



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2849, DE 2022

Altera o art. 33 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer que a reposição florestal seja efetivada em área com características ecológicas semelhantes às da área em que foi extraída a matéria-prima utilizada e em quantidade nunca inferior à supressão efetuada, na área total dos estados integrantes da Amazônia Legal.

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador Mecias de Jesus

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

SF/22779.96887-66

Altera o art. 33 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer que a reposição florestal seja efetivada em área com características ecológicas semelhantes às da área em que foi extraída a matéria-prima utilizada e em quantidade nunca inferior à supressão efetuada, na área total dos estados integrantes da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 33 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** .....

.....  
§ 5º Para fins de que trata o § 4º, a área total da Amazônia Legal poderá ser utilizada pelos estados integrantes para a reposição florestal.

§ 6º A reposição florestal será efetivada em área com características ecológicas semelhantes às da área em que foi extraída a matéria-prima utilizada e em quantidade nunca inferior à supressão efetuada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa garantir políticas públicas que observem as peculiaridades dos estados da região norte do Brasil e dos estados integrantes da Amazônia Legal que há anos veem seu crescimento econômico tolhido em razão da não observância do cenário prático e das

peculiaridades que envolvem seus territórios. A região norte tem comprometimento e capacidade para gerir seu território de forma sustentável, se as injustiças técnicas, administrativas e jurídicas forem sanadas.

O Brasil é um país continental, desta forma, é fundamental que as políticas públicas representem soluções reais para a população, em especial, observando as peculiaridades da Amazônia legal. O estado de Roraima, possui uma área remanescente que corresponde a 26,98% (vinte e seis, noventa e oito por cento) do território estadual. Desse total, deve ser retirada por força de lei a área de reserva legal e as APPs (áreas de preservação permanente). Assim, estima-se que o Estado tenha apenas cerca de 9% (nove por cento) de área para produção.

Segundo dados do PRODES (2020), o Estado de Roraima tem apenas 3,32% (três, trinta e dois por cento) de área desmatada, ou seja, com 96,68% (noventa e seis, sessenta e oito por cento) do território conservado, o que contribui de forma majestosa para a conservação ambiental no Estado

A fim de corrigir os efeitos de medidas que inviabilizam o desenvolvimento dos estados integrantes da Amazônia legal, a proposição em destaque assegura que a área total da Amazônia Legal possa ser utilizada pelos estados integrantes para fins de reposição florestal. Assim, os estados integrantes terão possibilidade de melhor gestão territorial.

Desta forma, teríamos um cenário específico e positivo para as necessidades da região, sem contudo, deixar de cumprir com as suas prerrogativas legais inerentes à gestão territorial e regularização fundiária e ambiental.

Ainda, no Brasil há aproximadamente 100 milhões de hectares de vegetação nativa em áreas privadas que não estão legalmente protegidos como Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal ou Unidades de Conservação da Natureza. O desmatamento dessas áreas, ainda que permitido por lei, implica perda de biodiversidade e aumento das emissões de gases de efeito estufa, contribuindo para o agravamento das mudanças climáticas.

O Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) impõe condições para o desmatamento legal dessas áreas, exigindo

autorização prévia do órgão ambiental competente e a reposição florestal como forma de compensação pela perda da vegetação.

Entretanto, no que diz respeito à reposição florestal, identificamos duas limitações na lei que, ao nosso ver, necessitam de pronta reparação. A primeira é a restrição da reposição aos limites geográficos do Estado em que ocorreu a supressão da vegetação, portanto um critério político-administrativo, em vez de ecológico. A segunda é a completa falta de menção ao quantitativo mínimo de reposição para que seja considerada satisfeita essa obrigação.

Pode decorrer da primeira limitação a reposição florestal de ambientes por demais distintos dos que foram suprimidos, ocorrendo na prática a perda de biodiversidade. Da segunda decorre a perda efetiva de área a ser recuperada, dada a inexigência legal de um parâmetro mínimo de compensação.

Nossa proposição ataca essas duas frentes a uma só vez. Propomos que a reposição florestal seja efetivada em área com características ecológicas semelhantes às da área em que foi extraída a matéria-prima utilizada e em quantidade nunca inferior à supressão efetuada.

Mantivemos, evidentemente, ao órgão competente do Sisnama a tarefa de regulamentar a matéria. Mas não podemos deixar de aprimorar a legislação nesses dois pontos que nos cabem, sobretudo nestes tempos em que a questão ambiental se faz tão candente, assim como a devida gestão de nossos recursos florestais.

Por entender que nossa proposição amálgama interesses de múltiplos setores da sociedade, conclamo meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- art33